

14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.933 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADV. (A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO (A/S)
 ADV. (A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
 REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 9.703/98, QUE DISPÕE SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE VALORES REFERENTES A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 5º, CAPUT E INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Ausência de violação do princípio da harmonia entre os poderes. A recepção e a administração dos depósitos judiciais não consubstanciarão atividade jurisdicional.
2. Ausência de violação do princípio do devido processo legal. O levantamento dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado da decisão não inova no ordenamento.
3. Esta Corte afirmou anteriormente que o ato normativo que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos não caracteriza confisco ou empréstimo compulsório. ADI/MC n. 2.214.
4. O depósito judicial consubstancia faculdade do contribuinte. Não se confunde com o empréstimo compulsório.
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

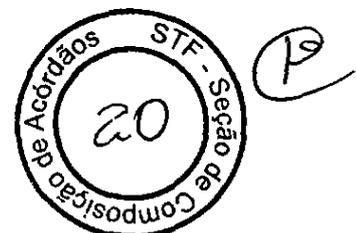
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a ação direta.

Brasília, 14 de abril de 2010.

EROS GRAU

-

RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.933-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
ADVOGADO : **REGINALDO OSCAR DE CASTRO**
REQUERIDO : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
REQUERIDO : **CONGRESSO NACIONAL**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade da Lei federal n. 9.703/98:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º - Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º - Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da



Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º - Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º - A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º - Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º - Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998".

2. O requerente afirma que a transferência prevista no § 2º do artigo 1º da lei atacada viola os princípios da harmonia entre os poderes, da isonomia e do devido processo legal, previstos, respectivamente, nos artigos 2º, 5º, caput e inciso LIV, da Constituição do Brasil¹. Segundo o requerente, os depósitos judiciais traduzem atividade jurisdicional, sendo inconstitucional a livre utilização, pelo Poder Executivo, dos recursos depositados. Sustenta que "exigir o trânsito em julgado para o levantamento de depósitos, em regra voluntários, é privar, sem o devido processo legal e sem razão justificável, o jurisdicionado de seus bens". Alega que o texto normativo hostilizado institui verdadeiros empréstimos

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

compulsórios, o que, na forma do artigo 148² da Constituição de 1.988, só poderia ser feito mediante lei complementar.

3. O Congresso Nacional salienta que o texto da lei dispõe sobre providências de caráter administrativo, sendo certo que não há nenhuma ofensa à legislação processual em vigor. Diz que a transferência determinada pela Lei n. 9.703 não caracteriza empréstimo compulsório, vez que os depósitos ficam retidos por força de lei e, quando determinado, serão liberados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas [fls. 30/41].

4. A Presidência da República acrescenta que, conforme estabelecido na legislação anterior --- decreto-lei n. 1.737/79 e Lei n. 6.830/80: [i] os depósitos relativos a lides concernentes a tributos federais são efetuados na Caixa Econômica Federal; [ii] as quantias depositadas devem ter aplicação razoável, justa e em consonância com as necessidades do País, uma vez que permanecem indisponíveis para as partes até o trânsito em julgado da decisão judicial, e [iii] a exigência do trânsito em julgado para o levantamento do depósito não fere o devido processo legal [fls. 43/53].

5. A medida cautelar foi indeferida em 30 de maio de 2.001 [fls. 98/115].

² Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

6. O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República manifestaram-se pela improcedência do pedido.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.933-1 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade da Lei federal n. 9.703/98, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais.

2. Os argumentos esgrimidos pelo requerente foram rechaçados quando do julgamento da medida cautelar.

3. O Ministro NELSON JOBIM, então prolator do voto condutor, afirmou que não há, no caso, ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes. Essa violação somente existiria se "a lei '... suprimisse ou afetasse alguma competência ou prerrogativa insita ao magistrado como integrante do Poder Judiciário'", o que não ocorreu, visto que a recepção e a administração dos depósitos judiciais não são atos da atividade jurisdicional.

4. Observou inexistir, no caso, violação ao princípio da isonomia e empréstimo compulsório, vez que o contribuinte não está obrigado a depositar em juízo o valor do débito em discussão, sendo certo que "somente o contribuinte pode depositar porque '... somente este tem interesse na suspensão da exigibilidade do crédito tributário'". Acrescentou, ademais, que a lei corrigiu uma discriminação, já que instituiu a taxa SELIC como índice de correção dos depósitos.



5. Não se verificou ofensa ao devido processo legal. A previsão de que o levantamento dos depósitos judiciais se dê após o trânsito em julgado da decisão que definir o cabimento da exação não inova no ordenamento.

6. É também relevante a conclusão a que chegou o Ministro ILMAR GALVÃO naquela assentada:

"A lei não altera, de maneira nenhuma, a relação entre o credor e o depositário da quantia, a não ser, como acentuou S. Exa., melhorando as condições de remuneração do depósito."

7. Esta Corte reafirmou esse entendimento, em 2.002, no julgamento da ADI n. 2.214/MC¹, também ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 1.952, DE 19 DE MARÇO DE 1999, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, QUE 'DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS'. CONFISCO E EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTE.

2. Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta Federal.

3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios.

4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco.

5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei

¹ ADI n. 2.214/MC, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 19/04/2002.



6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal.

6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma.

7. A exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III, b, da Carta da República não se estende a simples regras que disciplinam os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, sem interferir na sua natureza.

Pedido de medida cautelar indeferido.”

Julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.933-1

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.: REGINALDO OSCAR DE CASTRO

REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a ação, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 05.10.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


+ Luiz Tomimatsu
Secretário

14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.933 DISTRITO FEDERALV O T O - V I S T A**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra a Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998. Lei que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

2. Argui o requerente que "a transferência estabelecida pelo parágrafo segundo do artigo 1º dos depósitos judiciais para a Conta Única do Tesouro Nacional independentemente de qualquer formalidade" viola o princípio da separação dos Poderes. Isso porque os depósitos judiciais seriam realizados à ordem e disposição do Juízo, traduzindo atividade jurisdicional. Sustenta, ainda, desrespeito ao princípio da isonomia, uma vez que "quebra a paridade de armas fazer com que o contribuinte deposite o valor sub judice, dele privando-se, para entregá-lo à parte contrária, que poderá usar a quantia como lhe aprouver". Em sequência, reclama de violação à garantia constitucional do devido processo legal, dado que o depósito não comporta levantamento antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, alega desrespeito aos incisos I e II do art. 148



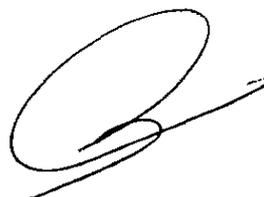
ADI 1.933 / DF

da Carta Magna. É que a transferência dos depósitos judiciais para a conta única do Tesouro Nacional implicaria mal disfarçado empréstimo compulsório.

3. Muito bem. O Supremo Tribunal Federal, em 30 de maio de 2001, indeferiu a medida cautelar. Já na sessão de 5 de outubro de 2006, o ministro Eros Grau, relator do feito, analisando o mérito da questão, julgou improcedente a ação, no que foi acompanhado pelos ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa.

4. Acompanho *in totum* o voto do relator, por não enxergar inconstitucionalidade no diploma legislativo em foco. Tenho que permanece íntegro o princípio da separação dos Poderes. Em nenhum momento, a lei impugnada interfere na atividade jurisdicional do magistrado. Noutras palavras, o juízo de oportunidade acerca do levantamento do depósito permanece com o Poder Judiciário. Tanto que a lei determina a devolução do montante depositado no prazo máximo de vinte e quatro horas (inciso I do § 3º do art. 1º).

5. Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 2.214-MC, da relatoria do ministro Maurício Corrêa, "*os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa*". É bem verdade que esta nossa Corte, em decisão mais recente, declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de Goiás que dispunha sobre matéria análoga, sob o fundamento de violação da competência privativa da União para legislar sobre

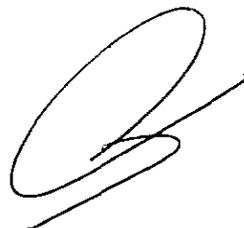


ADI 1.933 / DF

Direito processual (ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau). Não houve, porém, alteração da jurisprudência quanto à natureza do depósito judicial. Donde salientar o ministro Cezar Peluso que a disciplina da matéria é "tipicamente processual, sem dúvida nenhuma, porque o processo também é objeto de normas que concernem a atividades administrativas voltadas acessoriamente ao exercício da função jurisdicional".

6. Dessa forma, a transferência dos recursos depositados em Juízo para a conta única do Tesouro Nacional em nada afeta a autonomia do Poder Judiciário, até porque esses valores não integram os recursos orçamentários de administração exclusiva desse Poder (art. 168 da CF). Enquanto não houver ordem judicial para levantamento (e a lei não opõe nenhum óbice à emissão dessa ordem), os valores terão a aplicação determinada em lei.

7. De mais a mais, não enxergo mácula ao princípio da isonomia. Isso porque o contribuinte procede espontaneamente ao depósito judicial do tributo, almejando a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública. E esses depósitos são reajustados pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), índice também utilizado no reajustamento dos créditos tributários com pagamento em atraso. Tratamento isonômico entre Fisco e contribuinte, portanto.



ADI 1.933 / DF

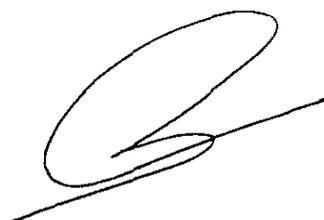
8. Quanto à garantia constitucional do devido processo legal, não vejo em que a lei o vulnera, dado que, segundo ficou assentado, na ADI 2.214-MC, "a devolução do depósito após o trânsito em julgado já [está] prevista no art. 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980".

9. À derradeira, mais uma vez louvando-me no precedente desta nossa Corte na ADI 2.214-MC, tenho como observados os incisos I e II do art. 148 da Constituição Federal. É que "o depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório". Daí não ser exigível sua regulação por lei complementar.

10. Ante o exposto, acompanho o relator e julgo **improcedente** a ação direta de inconstitucionalidade.

11. É como voto.

* * * * *



14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.933 DISTRITO FEDERALDEBATE

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Senhor Presidente, devo pelo menos registrar que revi o entendimento que eu adotei em meu voto, nesse caso, quando do julgamento da ADI 3.458 - fui relator, na sessão do dia 21 de fevereiro de 2008. Naquela ocasião, afirmei que a iniciativa legislativa, no que respeita à criação de conta única de depósito judiciais e extra-oficiais, era do Poder Judiciário. Eu seria incoerente se não registrasse essa circunstância.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É matéria tipicamente financeira. Tanto é que nunca legislamos, veja, no plano federal, sobre depósito.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não há nenhuma iniciativa.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - A matéria é tipicamente financeira do Poder Judiciário.

ADI 1.933 / DF

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não, não. Por exemplo, digo que não temos notícia na experiência legislativa. Toda legislação que trata de depósito é de iniciativa do Poder Executivo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Do Executivo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Todos esses casos que temos sobre créditos fiscais e depósitos, não há nenhuma... O que se dá eventualmente ao Judiciário é a possibilidade de gerir esses depósitos, claro, quanto à liberação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Na autonomia financeira.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Parece-me que, em relação àqueles casos das normas dos estados, o que havia em segurança - pelo menos imagino que deve ter havido dispersão de fundamentos - é quanto à efetiva garantia na devolução. No caso da União, ninguém tinha nenhuma dúvida por quê? Porque o fluxo de caixa, ele é contínuo. E a pergunta que se fazia é se estados e municípios poderiam dar essa mesma garantia ou se essa garantia estava assegurada. Em outras palavras, significa dizer: Se amanhã, por acaso, houver a decisão em favor do depositante, poderá ele reaver de imediato a quantia. Ao contrário, de fato, uma

ADI 1.933 / DF

situação vexatória.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Na verdade, a preocupação era, em tese, isto: se todo mundo resolver no outro dia receber, o Estado pode bancar?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Exatamente. Dependendo do volume de depósitos, poderemos afirmar que dispõe de condições por conta de uma lógica atuarial, uma lógica do próprio sistema bancário. Agora, muitas unidades federadas não estavam talvez provendo as garantias básicas para isso - parece-me. E por isso, acho, o Tribunal começou a ter entendimento quanto às normas de organização e procedimento que garantissem o retorno do depósito.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Sim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Aí, sim. Agora, isso não ocorre. Lembro-me de que, até com relação a este caso da União, houve uma cautela para estabelecer esse fluxo para frente, para não causar também tumulto no âmbito da Caixa Econômica Federal, que é a gestora.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Fica registrada apenas a minha nota de não incoerência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas a

ADI 1.933 / DF

dispersão de fundamento se dava em razão de saber se, de fato, estava garantindo o juízo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nos Estados, sempre foi essa a grande preocupação, quando a gente discutia isso no plano estadual.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Essa grande preocupação. De amanhã ocorrer uma decisão, como ocorre a toda hora, decisão que autoriza o levantamento do depósito, e não haver recurso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Aí é atividade típica do Judiciário, autorizar ou não o levantamento do depósito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim. Claro. Veja que esse sistema inclusive é amplamente remunerado, como disse o ministro Britto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É amplamente remunerado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Superior ao modelo tradicional, porque passou a ser o modelo da Selic e não o modelo da poupança.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É muito bem remunerado.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Veja Vossa

ADI 1.933 / DF

Excelência que não há incompatibilidade entre o que afirmei anteriormente e o que observo agora. Apenas quero manter a coerência. É muito difícil ser coerente. Quando a gente tem uma chance de mostrar a si próprio que está sendo coerente, faz muito bem. Mas não há incompatibilidade entre os nossos entendimentos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.933

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV. (A/S): MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO

REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a ação, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 05.10.2006.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso, representando o Tribunal no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, em Salvador/BA, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 14.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto
Monteiro Gurgel Santos.



P / Luiz Tomimatsu
Secretário